

Ilma. Sra. Mariana Steil
Coordenadora Geral de Pessoas
IFC – Araquari

Eu, Andre de Mattos Faro, SIAPE 02608294, empossado para efetivo exercício no cargo de professor EBTT em 25/09/2009, venho solicitar reconsideração da ordem classificatória do Edital 12/2016, conforme os Art. 24 e 25 do mesmo, por meio de

RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, como servidor, fui efetivado em 25/09/2016, junto ao CEFET – Uberaba, posteriormente, convertido em Instituto Federal Triângulo Mineiro (IFTM), cedido para Colaboração Técnica ao Instituto Federal Catarinense (IFC), Campus Araquari, em 18/02/2013 e, por fim, REDISTRIBUÍDO para esta mesma instituição de ensino, em 15/04/2014.

Tem fundamental importância salientar que, conforme a Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Com base no Art. 96A e seus complementos, fica patente que, a REDISTRIBUIÇÃO é um instrumento aplicado somente por interesse administrativo, cujo assentamento funcional completo do servidor é migrado de sua origem, formando vínculo, tal e qual ocorrido no seu ingresso ao serviço público, entretanto, mantendo a primeira data de ingresso, qual seja, 25/09/2009. Desta forma, qualquer regulamentação criada posteriormente, que penalize, discrimine ou restrinja o servidor movimentado por interesse institucional, torna-se insegura do ponto de vista jurídico por provocar direcionamento de resultado em favor daqueles oriundos da própria instituição, como o



estabelecimento de antiguidade de ingresso no IFC, que tende a provocar injúria no servidor movimentado nas condições supracitadas.

Ainda:

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1o Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2o Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3o Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4o Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5o Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6o Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5o deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7o Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1o a 6o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)”.
.

A ordem classificatória, publicada como resultado do Edital 12/2016, apresenta-se em desacordo com a Lei 8112, conforme se segue:

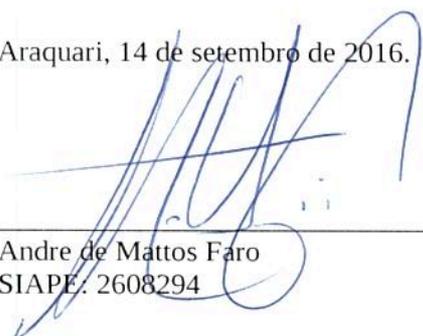
- 1º Joice Seleme Mota – ingressa em 07/04/2008 – 8 anos - Pós-doutorado
2º Casemiro José Mota – ingresso em 24/06/2010 – 6 anos – Doutorado
3º Alessandro Eziquiel Paixão – ingresso em 01/07/2010 – 6 anos – Doutorado
4º Cleder Alexandre Somensi – ingresso em 24/12/2010 – 6 anos – Pós-doutorado
5º Matheus Folgearini Silveira – ingresso em 25/04/2013 – 3 anos – Doutorado (fere a Lei 8112, Art. 96A, § 3º - Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
6º André de Mattos Faro – ingresso em 25/09/2009 – 7 anos – Pós-doutorado
7º Gisele Gutstein Guttschow – ingresso em 14/11/2014 – 2 anos - Doutorado (fere a Lei 8112, Art. 96A, § 3º - Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
8º Renata da Silva Heying – ingresso em 27.08.2014 – 2 anos - Doutorado (fere a Lei 8112, Art. 96A, § 3º - Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).

Portanto, a ordem classificatória adequada, conforme o exposto, em relação ao Edital 12/2016 deveria ser:

- 1º Joice Seleme Mota
2º André de Mattos Faro
3º Casemiro José Mota
4º Alessandro Eziquiel Paixão
5º Cleder Alexandre Somensi
Matheus Folgearini Silveira - desclassificado
Gisele Gutstein Guttschow - desclassificado
Renata da Silva Heying - desclassificado

Não havendo mais para o momento, no desejo de que se cumpra o justo, manifesto protestos de estima e consideração.

Araquari, 14 de setembro de 2016.



André de Mattos Faro
SIAPE: 2608294